



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N°. 1701/2024

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7^a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo n°. 1850/24

Relator: Deputado *Ronaldo Medeiros*

EMENTA: Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Coordenador de Informações e Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas encaminhou à Assembleia Legislativa, por meio do Ofício n° 87/2024-GP, projeto de lei substitutivo que visa criar o cargo em comissão de Coordenador de Informações e Tratamento de Dados Pessoais em sua estrutura organizacional, solicitando logo após a mudança da nomenclatura do cargo para Coordenador de Segurança e Proteção de Dados.

O projeto substitutivo foi apresentado em substituição ao anteriormente encaminhado pelo Ofício n° 72/2024-GP, de 12/8/2024, devido à verificação de erros materiais e inconsistências detectadas, protocolado sob PL n° 1058/24.

II - ANÁLISE

Compete a estas Comissões a análise da proposição quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos, assim como questões de mérito, nos termos regimentais.

Principais alterações do substitutivo em relação ao projeto original:

1. Nomenclatura do cargo:

- Texto original: "Encarregado de Dados Pessoais"
- Substitutivo: "Coordenador de Segurança e Proteção de Dados"

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

2. Símbolo do cargo:

- Texto original: ETDP
- Substitutivo: CSPD

3. Remuneração:

- Texto original: R\$ 8.886,36
- Substitutivo: R\$ 8.463,20 (redução de R\$ 423,16)

4. Atribuições:

- O substitutivo acrescenta a atribuição de "coordenar a informação e o tratamento de dados pessoais" como primeira competência do cargo (Art. 2º, I)
- As demais atribuições permanecem essencialmente as mesmas, com ajustes de redação

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto atende aos requisitos constitucionais e legais, tendo sido apresentado o respectivo impacto financeiro para os exercícios de 2024 e 2025, conforme mencionado no ofício de encaminhamento.

A alteração mais significativa do ponto de vista financeiro é a redução do subsídio proposto, o que representa uma economia aos cofres públicos e demonstra compromisso com a responsabilidade fiscal.

Quanto ao mérito vem na esteira de melhor adequar a organização aos novos desafios da área da informática.

As mudanças propostas no substitutivo aprimoram a definição do cargo e suas atribuições, mantendo a essência da proposta original de adequação do TCE-AL à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

III – VOTO

Em face do exposto, esta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e a 7^a Comissão:

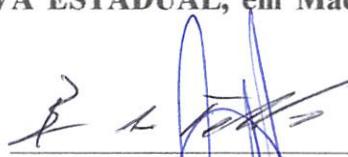


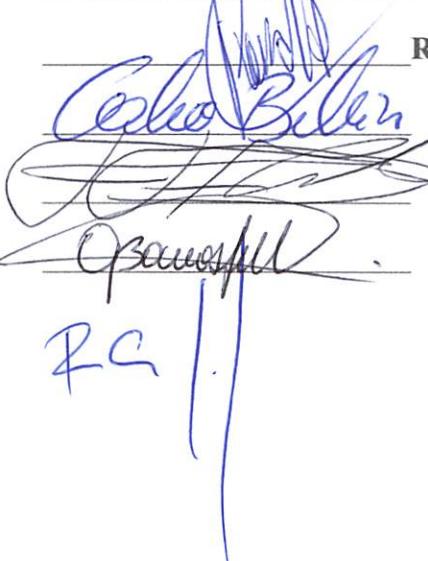
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

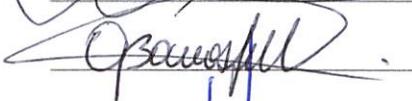
1. ACOLHEM integralmente o texto substitutivo apresentado pelo TCE/AL através do Ofício nº 87/2024-GP, passando a adotá-lo como Substitutivo desta Comissão, com a alteração da nomenclatura do cargo para Coordenador de Segurança e Proteção de Dados;
2. Votam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1058/2024, na forma do Substitutivo apresentado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de novembro
de 2024.

 PRESIDENTE

 RELATOR






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1058/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, decreta:

Art. 1º Fica criado o cargo de provimento em comissão que integrará a estrutura organizacional do Tribunal de Contas, vinculado à Diretoria de Planejamento e Orçamento – DPO, a saber:

I – 1 (um) cargo de Coordenador de Segurança e Proteção de Dados, com remuneração descrita no Anexo Único desta lei.

Art. 2º Constituem atribuições inerentes ao cargo de Coordenador de Segurança e Proteção de Dados:

I – Coordenar a informação e o tratamento de dados pessoais;

II - Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

III – Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

IV – Orientar os servidores e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

V – Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. O Coordenador de Segurança e Proteção de Dados deverá ter os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

Art. 3º São atribuições complementares do Coordenador de Segurança e Proteção de Dados, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas em normas complementares, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I – Elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II – Elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III – Elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

IV – Identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V – Definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI – Implementação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII – Análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII – Transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do Art. 33 da Lei nº 13.709, de 2018; e

IX – Formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do Art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º O Coordenador de Segurança e Proteção de Dados deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

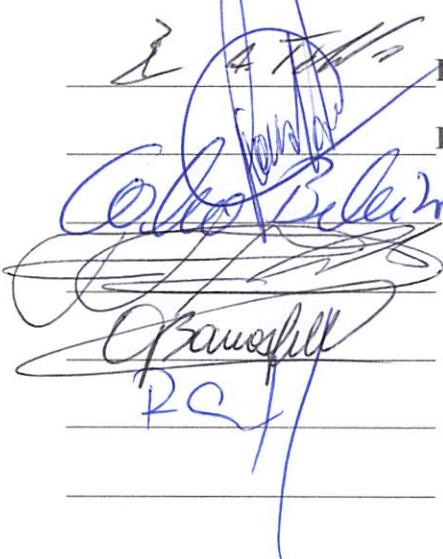
§ 2º O sigilo previsto não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente.

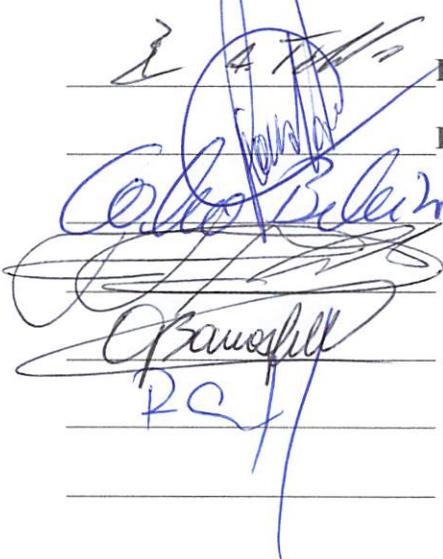
Art. 4º A nomeação do Coordenador de Segurança e Proteção de Dados deve ser baseada no perfil e competências essenciais à sua atribuição, preferencialmente, o conhecimento sobre privacidade e proteção de dados, análise jurídica, gestão de riscos e governança, cujo provimento demandará escolaridade de nível superior.

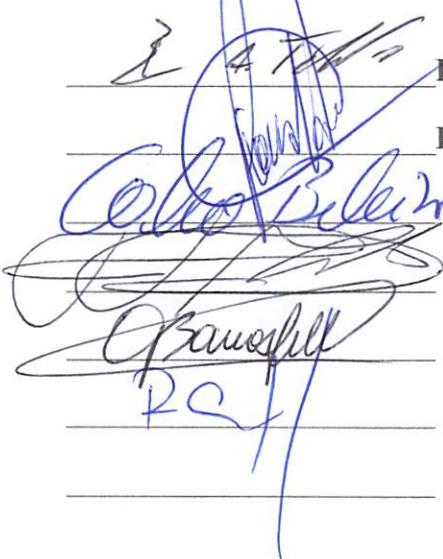
Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de novembro de 2024.


PRESIDENTE


RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE LEI N° 1058/2024

ANEXO ÚNICO

| NOME DO CARGO | SÍMBOLO | QUANTIDADE | SUBSÍDIO |
|--|---------|------------|--------------|
| Coordenador de Segurança e Proteção de Dados | CSPD | 1 | R\$ 8.463,20 |

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Coordenador de Segurança e Proteção de Dados'.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ass. [Name]'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ass. [Name]'.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ass. [Name]'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ass. [Name]'.